

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para vedar a participação em licitação e a contratação pública de quem tenha sido reconhecido, por decisão judicial transitada em julgado, como autor de esbulho possessório ou de ocupação ilícita de imóvel rural, no que se refere ao fornecimento de produtos provenientes da área esbulhada ou ilicitamente ocupada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....

VII - pessoa física ou jurídica reconhecida, por decisão judicial transitada em julgado, como autora de esbulho possessório ou de ocupação ilícita de imóvel rural, no que se refere ao fornecimento de produtos provenientes da área esbulhada ou ilicitamente ocupada, enquanto perdurar a ocupação.

.....

§ 6º Nas contratações que tenham por objeto o fornecimento de produtos agropecuários, o edital exigirá do licitante declaração de que os produtos ofertados não provêm de imóvel rural cuja ocupação tenha sido reconhecida como ilícita por decisão judicial transitada em julgado, sujeitando-se o declarante, em caso de declaração falsa, às sanções previstas nesta Lei e às demais cominações legais cabíveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição tem por finalidade impedir que recursos públicos sejam empregados na aquisição de produtos provenientes de imóveis rurais cuja ocupação tenha sido reconhecida como ilícita por decisão judicial transitada em julgado. Com isso, a Administração Pública deixa de remunerar, por meio de suas contratações, atividades econômicas desenvolvidas a partir de esbulho possessório (invasões de terra), e passa a valorizar mais o produtor que atua dentro dos limites da legalidade.

A medida tem fundamento no direito de propriedade, garantido pelo art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e nos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da Carta Magna. A ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem entre seus princípios a propriedade privada, a função social da propriedade e a livre concorrência, conforme o art. 170, II, III e IV. Nesse sentido, não há interesse público a legitimar situação em que o Estado, na condição de comprador de bens e serviços, financie cadeia produtiva originada de ocupação de imóvel que o Poder Judiciário já reconheceu como ilícita.

Optamos por inserir a vedação na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com apoio no art. 22, XXVII, da Constituição Federal. A escolha evita a criação de diploma autônomo que apenas repetiria comandos já existentes e assegura que a regra alcance, de modo uniforme, todas as esferas de governo, na qualidade de norma geral de contratação.

A técnica legislativa que adotamos reproduz aquela que o próprio art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, já emprega. O inciso VI desse artigo veda, por exemplo, a participação, em licitação e na execução de contrato, de quem tenha sido condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil ou por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo. Nossa proposição vai nessa linha e acrescenta o inciso VII àquele artigo, para estender idêntica lógica a quem tenha sido



reconhecido, também por decisão judicial transitada em julgado, como autor de esbulho possessório ou de ocupação ilícita de imóvel rural, no que respeita aos produtos provenientes da área invadida.

A exigência de trânsito em julgado preserva o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e a vedação recai sobre quem foi reconhecido como responsável pela ocupação, e não sobre terceiro alheio ao ilícito.

A restrição é proporcional e temporária. Ela perdura apenas enquanto subsistir a ocupação ilícita; cessada a ocupação ou regularizada a situação, deixa de incidir. Para viabilizar sua aplicação, sugerimos um § 6º ao art. 14, determinando que, nas contratações de produtos agropecuários, o edital exija do licitante, sob as penas da lei, a declaração de que os produtos ofertados não provêm de área cuja ocupação tenha sido reconhecida como ilícita por decisão transitada em julgado.

Nossa iniciativa harmoniza-se com o tratamento que o ordenamento já confere às invasões de imóveis rurais. A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, determina que o imóvel rural objeto de esbulho possessório ou de invasão motivada por conflito agrário não seja vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à desocupação, conforme o art. 2º, § 6º, e estabelece, no art. 2º, § 8º, que a entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que participar de invasão de imóveis rurais não receberá, a qualquer título, recursos públicos. A vedação aqui proposta segue a mesma diretriz, aplicada ao campo específico das contratações públicas.

Releva anotar que o tema tem ocupado o Congresso Nacional. Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 709, de 2023¹, que estabelece restrições e impedimentos a ocupantes de imóveis rurais e de prédios públicos, foi aprovado e remetido ao Senado Federal, e o Projeto de Lei nº 4.705, de 2025², aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

¹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349493>. Acesso em 8/6/2026.

² A matéria está aguardando designação de Relator na CCJC desta Casa. Vide: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2563287>. Acesso em 8/6/2026.



Desenvolvimento Rural, veda a quem comete esbulho possessório o acesso ao crédito da agricultura familiar e a programas federais de aquisição de alimentos e de merenda escolar. A nossa proposição diferencia-se das demais por atuar diretamente sobre a norma geral de contratação pública, com alcance amplo e desenho compatível com os limites constitucionais.

Por fim, registre-se que a proposição não cria sanção penal, não interfere na solução dos conflitos possessórios, que permanece a cargo do Poder Judiciário, e não dispõe sobre a titularidade da propriedade ou da posse. Ela se limita a disciplinar a conduta da Administração Pública no exercício de suas contratações, em coerência com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Dada a relevância da matéria, convido meus Pares para, juntos, aprofundarmos as discussões sobre o tema e solicito o valoroso apoio de cada Deputada e cada Deputado para que a apreciação da proposição seja célere e, ao fim, bem-sucedida.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ROMERO RODRIGUES

